

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 35.....

.....  
§ 4º *Em caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 desta Lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados.*” (NR)

Art 2º O art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 99.....

.....

*§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso". (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Idoso ostenta, em seu bojo, diversas normas de proteção e sanções aplicáveis aos casos de tratamento inadequado ao idoso abrigado em entidades de atendimento, em especial nas entidades de longa permanência.

Apesar dessas previsões, com frequência se noticia que em muitas instituições de atendimento ao idoso, como abrigos, casas-lares e outras instituições de longa permanência, há casos de omissões, negligência, imprudência e imperícia praticadas contra idosos lá abrigados, mesmo quando a prestação dos serviços é remunerada. Paga-se, pois, por um atendimento ou serviço que muitas vezes não é oferecido ou que é oferecido de forma precária, sem o mínimo respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Esse descumprimento legal e contratual implica enriquecimento ilícito do dirigente ou da entidade, em detrimento do patrimônio do idoso, de seus familiares ou representante legal, mormente quando causam danos muitas vezes irreparáveis à saúde da pessoa que deveria ser adequadamente atendida. Citem-se, como exemplos, a cobrança relativa a remédios não ministrados, a ausência de adoção de práticas básicas de higiene e, até mesmo, a falta do fornecimento de alimentos que garantam sua subsistência.

Assim, no intuito de aprimorar o Estatuto do Idoso e tornar mais efetivas diversas normas de proteção nele já albergadas, propõe-se o acréscimo de parágrafos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 2003, que visam estabelecer, respectivamente, sanção civil à entidade de atendimento de longa permanência que descumprir as determinações estabelecidas no art. 50 da aludida lei, bem como instituir causa de aumento de pena do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de

alimentos ou cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Certo da relevância social desse Projeto de Lei e dos benefícios que poderão advir da adoção das propostas nele contidas, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Deputado SILAS BRASILEIRO